

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos da rede pública de saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica facultada a escolha de denominação dos estabelecimentos da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Será mantida, na denominação escolhida, a classificação quanto à modalidade da unidade de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde pública escolherão sua denominação em homenagem a personalidades ilustres, já falecidas, da história brasileira, do Distrito Federal, dos estados da Federação ou de países que mantenham relações diplomáticas com o Brasil.

Art. 3º O processo de escolha será decidido no âmbito de cada unidade de saúde, assegurada a participação dos funcionários e da comunidade vizinha.

Parágrafo único. O nome da unidade de saúde poderá ser proposto por Deputado Distrital ou pelo Governador e só poderá ser concluído o registro pela Secretaria de Saúde após ser entregue documento que comprove aprovação pela maioria de votos, na forma desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997.